

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 944, DE 2024

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (...)” para incluir existência ou compromisso da utilização de matrizes de energia limpa e renováveis para a execução e manutenção dos empreendimentos do PMCMV, e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO BRUNO LIMA

Relator: Deputado TONINHO WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir existência ou compromisso da utilização de matrizes de energia limpa e renováveis para a execução e manutenção dos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 0 5 3 4 6 4 7 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende modificar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir existência ou compromisso da utilização de matrizes de energia limpa e renováveis para a execução e manutenção dos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Temos a convicção de que a proposta ora em tela é de suma importância, pois tem como núcleo garantir o compromisso na utilização de matrizes de energia limpa e renováveis, dos poderes público Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, das empreiteiras, das construtoras e dos demais envolvidos na formulação e execução das políticas públicas de moradias sociais.

A proposta apresenta mérito indiscutível ao alinhar a política habitacional brasileira aos princípios do desenvolvimento sustentável, da eficiência energética e da proteção ambiental, em conformidade com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A utilização de energias limpas e renováveis em empreendimentos habitacionais públicos contribui para a redução da emissão de gases de efeito estufa, a diminuição dos custos operacionais e de manutenção das moradias, e o fortalecimento de uma economia verde, baseada na inovação e na sustentabilidade. Além disso, a medida é plenamente compatível com os objetivos do Programa Minha Casa, Minha Vida, que prioriza a promoção de moradia digna e sustentável.

No entanto, entendemos ser pertinente apresentar uma emenda ao texto do projeto de lei para aprimorá-lo. Tal alteração do texto visa considerar a realidade do país em relação ao tema e não excluir totalmente entes que, porventura, não consigam usar naquele momento a prerrogativa de utilização de energia limpa e renovável na execução e manutenção dos empreendimentos ligados ao PMCMV.



* C D 2 5 0 5 3 4 6 4 7 9 0 0 *

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 944, de 2024, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-18360



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 944, DE 2024

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (...)” para incluir existência ou compromisso da utilização de matrizes de energia limpa e renováveis para a execução e manutenção dos empreendimentos do PMCMV, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso V a ser acrescentado ao art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 2009, constante do art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 5º-A

.....
 V – os entes participantes do Programa Minha Casa, Minha Vida, sejam eles Poder Público Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como empreiteiras, construtoras e demais envolvidos na realização do empreendimento, deverão preferencialmente adotar matrizes de energia limpa e renováveis para execução e manutenção das unidades habitacionais." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
 Relator

2025-20718



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250534647900>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



* C D 2 5 0 5 3 4 6 4 7 9 0 0 *